

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



QUINTA-FEIRA - RECIFE, 25 DE AGOSTO DE 2011 - BG Nº A 1.0.00.162

BOLETIM GERAL

CAMPANHA DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES



Uma audiência pública no Fórum de Pesqueira foi promovida no dia 17/08/2011, pela 8ª Companhia Independente da Polícia Militar (CIPM), juntamente com a Prefeitura da cidade, Poder Judiciário e Ministério Público para lançar a campanha de Combate à Exploração Sexual e Venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes.

Ficou definida que a Operação Sossego, além de combater à poluição sonora, fará também a repressão para coibir o crime de exploração de menores na região. A reunião contou com a presença de donos de bares e restaurantes da cidade, além de representantes do Conselho Tutelar e de diversos segmentos sociais

O objetivo inicial da campanha será o aspecto preventivo, através da distribuição de cartazes informativos e da divulgação de mensagens nas rádios locais, para posteriormente ser iniciada a etapa de fiscalização e adoção de medidas administrativas e penais contra os infratores.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br

"Segurança Forte, Polícia Amiga."

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 26 (SEXTA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES – Ten-Cel PM Neto 19º BPM

Fone: 9488-5849

SUPERVISOR DE DIA AO QCG – Sgt Edvaldo Gomes DGP

GUARDA – A CARGO DO BPGd

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

1.1.0. Requerimentos Despachados

Ten-Cel QOD PM Mat. 1550-4/C. Odonto, Aldonso da Cunha Pedrosa Júnior - Concessão de 02 (dois) meses de Licença Especial, referente ao 2º Decênio de efetivo serviço prestado à Corporação, a contar da publicação. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: - **Deferido, de conformidade com o Art. 64, § 1º, “a” c/c o Art. 65 da Lei nº 6.783/74.** (Nota nº 365/2011/DGP-3/SSAD).

Cap QOM PM Mat. 980081-6/CMH, Reginaldo Antonio Barroso Teiveira - Concessão de 02 (dois) meses de Licença Especial, referente ao 1º Decênio de efetivo serviço prestado à Corporação, a/c de 16 AGO 2011. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: - **Deferido, de conformidade com o Art. 64, § 1º, “a” c/c o Art. 65 da Lei nº 6.783/74.** (Nota nº 377/2011/DGP-3/SSAD).

1º Ten QOAPM PM Mat. 31127-8/1º BPM, Josemar Ferreira Candido - Concessão de 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao 2º Decênio de efetivo serviço prestado à Corporação, a/c de 1º SET 2011. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: - **Deferido, de conformidade com o Art. 64, § 1º, “a” c/c o Art. 65 da Lei nº 6.783/74.** (Nota nº 374/2011/DGP-3/SSAD).

2º Ten QOAPM PM Mat. 31008-5/14º BPM, Fernando Albuquerque de Oliveira - Concessão de 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao 2º Decênio de efetivo serviço prestado à Corporação, a contar da publicação. Despacho do Diretor de Gestão de Pessoas: - **Deferido, de conformidade com o Art. 64, § 1º, “a” c/c o Art. 65 da Lei nº 6.783/74.** (Nota nº 376/2011/DGP-3/SSAD).

2.0.0. ALTERAÇÃO DE FUNCIONÁRIO CIVIL

2.1.0. Requerimentos Despachados

José da Costa Bezerra, Mat. 570-3, Médico, lotado no CMH - Cancelamento do desconto que vem sendo efetuado em seus vencimentos em favor do CAS (Centro de Assistência Social). Despacho: - **Deferido, termos do Inciso XX, do Art. 5º, da Constituição Federal.** (Nota nº 43/2011/DGP-5).

José da Costa Bezerra, Mat. 570-3, Médico, lotado no CMH - Cancelamento do desconto de 40 (quarenta reais), que vem sendo efetuado em seus vencimentos em favor do Clube dos Oficiais. Despacho: - **Deferido, termos do Inciso XX, do Art. 5º, da Constituição Federal.** (Nota nº 44/2011/DGP-5).

3.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

3.1.0. Da Secretaria Executivo de Defesa Social

Nº 2477, de 19 AGO 2011

O Secretário Executivo de Defesa Social no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o 1º Tenente PM Tarcizio Fabrício Mendes, Mat. 950202-5, para compor a Comissão Permanente de Recebimento de Equipamentos e Materiais de Informática, constituída através da Portaria GAB/SDS nº 2719, de 26 OUT 2009, publicada no DOE nº 200, datado de 27 OUT 2009, ficando dispensado o Comissário de Polícia Civil, Flávio do Nascimento Queiroz, Mat. 151371-0. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos - Secretário Executivo de Defesa Social.

(Transcrita do DOE nº 160, de 20 AGO 2011)

3.2.0. Da Polícia Militar de Pernambuco

3.2.1. Portaria DGOPM/PMPE Nº 001/11 – CJD, de 17 AGO 2011

EMENTA: Submete Militar Estadual a Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina e Nomeia Encarregado

O Diretor Geral de Operações, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos II e XIV do Art. 130 do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 JUN 94, considerando os fatos descritos no Ofício nº 223/Sec-18º BPM, o qual versa sobre a prisão em flagrante delito, no dia 22 JUN 11, do Sd PM Mat. 110207-9/1ª Cia/18º BPM, Marcos Messias da Silva, por se encontrar na posse das chaves do veículo placa HJC 2630, o qual constava como roubado e com placa diversa da original, e ainda o cometimento de violência a superior hierárquico, em desfavor do TC PM 1878-3 – Paulo de Tarso Melo Vidigal e do 1º Ten PM 102141-9/18º BPM, Rubens Jorge Rocha Barreto Filho, no momento da sua prisão,

R E S O L V E:

I – Submeter o Sd PM Mat. 18º BPM, Marcos Messias da Silva a Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina, nomeando como encarregado o Ten-Cel PM Mat. 18439-0, Marinaldo de Lima Silva;

II – Estabelecer o prazo de 40(quarenta) dias para a conclusão do processo;

III – Determinar a publicação desta Portaria. Recife, 18 AGO 2011. Eden de Moraes Vespaziano Borges Cel PM – Diretor do DGO/PMPE.

(Transcrita do DOE nº 160, de 20 AGO 2011)

4.0.0. CENTRO DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE**4.1.0. Comissão Permanente de Licitação****4.1.1. Aviso de Dispensa de Licitação**

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 172/11, Processo nº 220/11, Objeto: Aquisição de um Aglutinoscópio para o Setor Banco de Sangue do Hospital da PMPE, em favor da Empresa Cirulabor Ltda-ME. Valor total do contrato: R\$ 1.700,00 (Um mil e setecentos reais). Fato Gerador: Não acudiram interessados que ofertassem o item dentro das especificações previstas no edital em licitação anterior. Enquadramento: Inciso V, do Art. 24, da Lei Federal Nº 8.666/93.

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 173/11, Processo nº 221/11, Objeto: Aquisição de condicionador de ar para o GEPRI do Hospital da PMPE, em favor da empresa Ferreira Costa e Cia Ltda. Valor total do contrato: R\$ 699,00 (Seiscentos e noventa e nove reais). Fato Gerador: Não acudiram interessados que ofertassem o item dentro das especificações previstas no edital em licitação anterior. Enquadramento: Inciso V, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

(Transcrita do DOE nº 160, de 20 AGO 2011)

4.1.2. Inexigibilidade de Licitação

Ratifico e Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 007/11 – Proc. nº 224/11, cujo objeto reporta-se à: Contratação de Serviço de Assinatura Anual do Boletim de Orçamento e Finanças, para o Sistema de Saúde da PMPE, em favor da Empresa Governet Editora Ltda, Valor do Contrato: R\$ 6.680,00 (Seis mil, seiscentos e oitenta reais). Motivo da Escolha: Fornecimento por empresa exclusiva. Enquadramento: Inciso I do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93. Recife, PE, 19 AGO 2011. Ney Ricardo de Meireles/Ten-Cel PM Chefe Interino do CASIS.

(Transcrita do DOE nº 160, de 20 AGO 2011)

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. DISCIPLINA

1.1.0. Processo de Licenciamento “Ex-Officio” a Bem da Disciplina/Deliberação

Origem: Portaria do Comando do 6º BPM nº 002, de 11 JAN 2011.

Encarregado: 2º Ten QOPM Mat. 106253-0/6º BPM, Thiago Henrique da Silva Moraes

Licenciando: Sd PM Mat.108626-2, Wendell Wellison de Queiroz Brandão

Fato Apurado: Autuação em Flagrante Delito pela prática de crime tipificado no Art. 288 do Código Penal Brasileiro, associar-se com outras pessoas para cometer crimes de roubo a banco, caixa eletrônico e “saída de banco”; além de estar armado indevidamente com uma pistola .40, 01(um) carregador e 11(onze) munições, tudo carga da Reserva de Material Bélico do 6º BPM.

1 - Preliminarmente, destaco que o presente feito teve a observância do consagrado princípio da ampla defesa e do contraditório, disposto no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2 - Nas peças acostadas aos Autos, produzidas na instrução do presente Processo Administrativo de Licenciamento “Ex-Officio” a Bem da Disciplina, há indícios e provas suficientes da autoria e materialidade do crime, ficando claramente provado pela quebra do sigilo telefônico, que o licenciando fazia manutenção de arma de fogo dos integrantes da quadrilha; pois, o mesmo era armeiro do 6º BPM e usava do seu conhecimento para dar suporte à quadrilha, cometeu crime tipificado no Art. 288 do Código Penal Brasileiro, sendo autuado em Flagrante Delito na 7ª Circunscrição Policial – Delegacia de Boa Viagem, comprometendo o prestígio da corporação, o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, pela prática de ato incompatível e indigno com a carreira militar;

3 - O encarregado do presente Processo Administrativo, concluiu através do relatório de fls. 797 e 798, que as provas por ele colhidas não são suficientes para imputar a responsabilidade pela acusação de formação de quadrilha e assaltos a “saídas de bancos”, ao Licenciando; no entanto, ficou evidenciado nas provas constantes dos autos que a praça em tela encontrava-se armado indevidamente com uma pistola .40, carga da Reserva de Material Bélico do 6º BPM, pugnando pela aplicação de punição disciplinar prevista no Art. 139 do Código Disciplinar dos Militares do Estado.

Ante o exposto, este Comandante Geral resolve:

I – Discordar do Parecer do Oficial Encarregado do feito administrativo, o qual opina pela aplicação de Punição Disciplinar ao Sd PM Mat. 108626-0/6º BPM, Wendell Wellison de Queiroz Brandão, à luz da Lei nº 11.817, de 24 JUN 2000 (Código Disciplinar dos Militares de Pernambuco);

II – Aplicar ao Sd PM Mat. 108826-0, Wendell Wellison de Queiroz Brandão, a pena de Licenciamento “Ex-Officio” a Bem da Disciplina, insculpida no Art. 30 § 1º, Inciso II, da Lei nº 11.817, de 24 JUL 2000, c/c o Art. 109, § 2º, alínea “c” da Lei nº 6.783, de 16 OUT 74, pelas razões expostas;

III - Remeter cópia desta decisão e do Relatório do Encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar ao Corregedor Geral da SDS, ao Diretor de Gestão de Pessoas, ao Chefe da 2ª EMG e ao Comandante do 6º BPM;

IV– Arquivar os autos do processo administrativo disciplinar no Arquivo Geral.

1.2.0. 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.2.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: Major QOPM Maria José Ferreira Viana
Revisor: Major QOPM Jossemar José Diniz Moutinho
Relator: Major QOPM Ivyson Martins de Lima

Designação: Portaria do Comando Geral nº 408, de 02/05/2011, publicada no Boletim Geral nº 086, de 09/05/2011 e Portaria do Comando Geral nº 736, de 20 JUL 2011.

Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/ BPGd, José Ítalo da Natividade

Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionada, por se julgar prejudicado pela punição disciplinar aplicada pelo Comandante do BPGd, publicada no BI/BPGd nº 046, de 04 MAR 2011.

Dos Fatos

O policial-militar foi comunicado no dia 25 de novembro passado, de haver deixado de devolver no prazo limite estabelecido (24 Nov), no Almoarifado da sua OME (BPGd), um par de luvas e um cachecol que utilizou no dia da Bandeira (19 Nov).

Notificado no dia 23/12/2010, apresentou suas razões de defesa extemporaneamente, não sendo recebida pelo Comandante da sua Companhia.

Concluindo o processo disciplinar, o Comandante do BPGd, aplicou a punição de 11 (onze) dias de PRISÃO, baseado no Art. 81 (Não cumprir, por negligência, ordem legal recebida) da Lei nº 11.817, de 24 JUL 2000 (CDMEPE). Na aplicação da pena foram observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Inconformado com a aplicação de pena disciplinar, ingressou com o recurso da Reconsideração de Ato, arguindo que havia devolvido o material no prazo estipulado, porém o Sargento Misael mandou que levasse o material para lavar, tendo alegado que já havia lavado, e o graduado determinado para que levasse e lavasse de novo, tendo ele levado e lavado novamente e devolvido ao Soldado Hélio. Informa no recurso que tais fatos constavam das suas razões de defesa, entretanto não foram aceitas pelo Comandante da Companhia por julgá-la intempestiva. O Sr. Comandante do BPGd solucionou o recurso sem analisar o mérito por julgá-lo intempestivo.

Julgando-se injustiçado apresentou o recurso de Queixa, baseando seu pedido na sua Razão de Defesa e na Reconsideração de Ato, que não tiveram seus méritos analisados pelo Comandante do BPGd. O recurso foi indeferido pelo Comandante do CPE por julgar que não foram acrescentados fatos novos e que teve a oportunidade de justificar sua falta e não a fez.

Posteriormente ingressou com o pedido de Representação, invocando a prescrição, por ter sido notificado fora do prazo previsto, e aduzindo os mesmos motivos expostos em sua Reconsideração de Ato. O Recurso foi indeferido pelo Sr. Diretor da DGO, frisando em seu julgamento que o lapso temporal para o deslinde de um processo administrativo não enseja em sua nulidade, bem como, ao analisar o mérito, julgou-o improcedente.

Do Pedido

O requerente pleiteia a anulação do ato administrativo relativo a aplicação da punição disciplinar acima descrita ou sua atenuação, prevista no inciso IV, do § 1º, do Art. 28, com base nos incisos I a IV e parágrafo único do Art. 21, tudo do CDMEPE, explanando que fez a entrega dos materiais no Almoxarifado do BPGd, no prazo regulamentar, ao Sd PM Hélio, porém o Sgt Misael – Auxiliar do Almoxarifado, determinou que fosse devolvido para que efetuasse nova lavagem, pois as peças não estavam devidamente limpas, recebendo novo prazo para devolução. Que não devolveu dentro do novo prazo por ter sido acometido de enfermidade, sendo dispensado por 07 (sete) dias a contar da nova data que deveria fazer a devolução.

Análise

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 SET 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 SET 2004, destaca-se o seguinte:

Anteriormente, o requerente apresentou nos devidos níveis de apelação, os recursos disciplinares de Reconsideração de Ato, de Queixa e de Representação, obtendo denegação nos pedidos, sendo, portanto, cabível o presente recurso.

Observa-se que a 3ª CPRAD tem competência para acolher e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do BPGd; estando o mesmo tempestivo, visto que atende a exigência prevista no §2º, do Art. 55, do CDMEPE.

Nota-se claramente que foi assegurado ao requerente o direito a ampla defesa e ao contraditório durante as fases do processo, afastando-se assim a possibilidade de nulidade por vício do direito de defesa.

Não há dúvida que as razões de defesa e o recurso de Reconsideração de Ato do requerente foram entregues intempestivamente, entretanto, conforme alega em sua Reconsideração de Ato, foi notificado fora do prazo. Observa-se que o requerente só foi notificado no dia 23/12/2010, enquanto a denúncia formulada em 25/11/2010.

Em suas argumentações, esclarece o requerente que entregou os materiais no Almoxarifado do BPGd, no prazo regulamentar, ao Sd PM Hélio, porém o Sgt Misael – Auxiliar do Almoxarifado, determinou que fosse devolvido para que efetuasse nova lavagem, pois as peças não estavam devidamente limpas, recebendo novo prazo para devolução. Que não devolveu dentro do novo prazo por ter sido acometido de enfermidade, sendo dispensado 07 (sete) dias por médico, a contar da nova data que deveria fazer a devolução.

Mister reconhecer que o apelante apresenta neste nível de recurso, novas informações acerca da denúncia, que carecem de elucidações, para que a pena disciplinar cumpra com o seu objetivo maior, assim como a ampla defesa e o contraditório sejam plenamente observados. Conforme discorremos anteriormente, pode ser verificado que apenas no nível de Representação é que aquelas informações foram avaliadas, visto que suas Razões de Defesa e Reconsideração de Ato foram julgadas intempestivas, logo, sem julgamento do mérito, sem esclarecimento preciso dos fatos. A busca da verdade é de fundamental importância no processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade.

Portanto, há necessidade de se esclarecer se realmente o postulante fez a entrega do material no Almoarifado; em que data isso ocorreu; se recebeu novo prazo para devolução e quando efetivamente ocorreu a devolução.

Assim exposto, concluo pela necessidade de diligências, a fim de que seja devidamente esclarecida a questão. Os policiais militares citados podem trazer novas informações, bem como esclarecer o motivo da notificação ter sido realizada 28 (vinte e oito) dias após a denúncia, por força do §§ 5º e 6º do CDMEPE.

Quanto à inércia para notificação do requerente no processo de rito sumaríssimo, verifica-se descumprimento ao contido no § 5º, do Art. 11, do CDMEPE, visto que o prazo previsto são de 5 (cinco) dias úteis. Tal fato pode inviabilizar o procedimento quanto à possibilidade de nulidade, caso se entenda que houve prejuízo para o administrado, porém não suscita decadência ou prescrição. Contudo, obrigatório que tenha sido justificado naquele processo quanto ao (s) motivo(s) da notificação fora do prazo, conforme estabelece o § 6º, do Art. 11 do CDMEPE.

Relevante frisar que na data da notificação (23/12/2010) o requerente fora notificado, também extemporaneamente, em relação a outros dois processos de rito sumaríssimo. Falta a serviço, ocorrida no dia 21 de novembro de 2010. Se esse fato prejudicou a defesa do requerente, desde que não tenha dado causa, há a possibilidade da nulidade.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 20 de Julho de 2011.

Ivyson Martins de Lima
Maj PM – Relator da 3ª CPRAD

Revisão do Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: Major QOPM Maria José Ferreira Viana
Revisor: Major QOPM Jossemar José Diniz Moutinho
Relator: Major QOPM Ivyson Martins de Lima

Designação: Portaria do Comando Geral nº 408, de 02/05/2011, publicada no Boletim Geral nº 086, de 09/05/2011 e Portaria do Comando Geral nº 736, de 20Jul2011.

Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/ BPGd, José Ítalo da Natividade

Após análise do presente Recurso de Revisão Disciplinar e do Relatório proposto pelo Relator, nada tenho a acrescentar ou observar.

Recife-PE, 20 de julho de 2011

Jossemar José Diniz Moutinho
MAJ PM - Revisor da 3ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e onze, na Sala do Subcomandante do BPCChoque, onde presentes se achavam os membros da 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), a saber: Major QOPM Mat. 1875-9, Maria José Ferreira Viana, Presidente; Major QOPM Jossemar José Diniz Moutinho, Revisor e Major QOPM Mat. 22234-7, Ivyson Martins de Lima, como Relator, para Julgamento do recurso administrativo do Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade. Instalada a sessão de julgamento a partir das 08h, conforme convocação constante do BI nº 032, de 22 JUL 2011, não compareceu o recorrente ou seu representante legal. A Presidente da 3ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório. Ao término da leitura o relator solicitou a necessidade de novas diligências com a inquirição dos praças que servem no almoxarifado do BPGd, para esclarecer se realmente o postulante fez a entrega do material no Almoxarifado; em que data isso ocorreu; se recebeu novo prazo para devolução e quando efetivamente ocorreu a devolução. Novamente com a palavra, a Presidente questionou se a inobservância dos §§ 5º e 6º do Art. 11, do CDME, são causa de nulidade do processo, visto que se configura como um dos atos do processo, não tratando-se de prazo conclusivo, recomendando assim, por cautela, necessidade de melhor entendimento, que seja adiada a decisão e formulada consulta a Diretoria de Gestão de Pessoas para parecer sobre o assunto. Em seguida, a Presidente passa a palavra ao revisor, que concordou com o encaminhamento apresentado pela Presidente. Em face do que foi decidido, deliberou-se pela suspensão do presente julgamento, e solicitação de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos junto ao Sr. Chefe do EMG. A Presidente deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que adotasse as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Maria Jose Ferreira Viana
Maj PM - Presidente

Ivyson Martins de Lima
Maj PM – Relator

Jossemar José Diniz Moutinho
Maj PM – Revisor

Novas Diligências

Em cumprimento à deliberação do Presidente, consignada em ata de sessão pública, realizada no dia 25 JUL 2011, foram expedidos os ofícios de nº 016/CPRAD, de 29 JUL 2011, solicitando ao Sr. Comandante do BPGd registro da devolução do cachecol e da luva no Almoxarifado da OME e a publicação referente ao lapso temporal ocorrido para notificação do requerente, prevista no § 6º do CDMEPE; de nº 017/CPRAD, de 29 JUL 2011, solicitando ao Sr. Chefe do EMG, prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos e o de nº 018/CPRAD, de 29 JUL 2011, efetuando consulta à Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de esclarecer se a inobservância do previsto nos §§ 5º e 6º do Art. 11, do CDME é causa de nulidade do processo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em atenção à referida consulta e mediante o Ofício nº 0756/DGP-8/S. Cart., de 03 AGO 2011, acostado ao processo, esclarece que não há nulidade por descumprimento de formalidades administrativas, pois prazos são parâmetros a serem seguidos pela administração, mas não ensejam em nulidade.

Análise

Esclarecida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante consulta, que a extrapolação de prazo ou o descumprimento de formalidade administrativa não enseja em nulidade do processo, este relator ratifica seu posicionamento, vez que não vislumbra ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da pena, nem qualquer cerceamento da ampla defesa e do contraditório durante todo processo.

O Sr. Comandante do BPGd, através do Ofício nº 1217/1 EM, de 09 AGO 2011, fez a remessa de cópia da relação da devolução de materiais ao almoxarifado do BPGd, em atendimento ao Ofício nº 017/3ª CPRAD, de 29 JUL 2011, deixando de informar ou remeter documento relativo a publicação concernente aos motivos para notificação do Sd PM Ítalo, além do prazo definido no § 5º, conforme §6º, d6 Art, 11, do CDMEPE.

Foram inquiridos por esta Comissão os: Segundo Sargento PM Mat. 19982-6/BPGd, Mizael Severino Ferreira e Soldado PM Mat. 980401-3/BPGd, Jose Helio Correia dos Santos, a fim de esclarecer os questionamentos efetuados no Relatório, ficando esclarecido pelos depoimentos colhidos, bem como a cópia da relação da devolução de materiais ao almoxarifado do BPGd, que o Sd PM Ítalo não devolveu os materiais dentro do prazo regulamentar, só o fazendo em 28/12/2010.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 17 de agosto 2011.

Ivyson Martins de Lima
Maj PM – Relator da 3ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos dezessete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze, na Sala do Subcomandante do BPChoque, onde presentes se achavam os membros da 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), a saber: Major QOPM Mat. 1875-9, Maria José Ferreira Viana, Presidente, Major QOPM Mat. 1926-7, Lindjohnson Felix da Silva, Revisor em substituição ao Maj QOPM Jossemar José Diniz Moutinho e Major QOPM Mat. 22234-7, Ivyson Martins de Lima, como Relator, para Julgamento do recurso administrativo do Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade. Instalada a sessão de julgamento a partir das 09h, conforme convocação constante do BI/CPE nº 037, de 15 AGO 2011, não compareceu o recorrente ou seu representante legal. A Presidente da 3ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório. Novamente com a palavra, a Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que ocorreu da seguinte forma, voto do relator: Em face do que foi constado em relatório e diligências, ficou comprovado não ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da pena, nem qualquer cerceamento da ampla defesa e do contraditório durante todo processo. Ressaltando que foi garantido ao recorrente todos os recursos disponíveis pelo CDME para análise da modificação da pena, onde todos foram indeferidos, bem como o recorrente não apresentou em suas alegações comprovação da existência de fato que justifique o cometimento da transgressão disciplinar, votou pelo indeferimento do recurso disciplinar interposto, mantendo a pena disciplinar de 11 (onze) dias de PRISÃO aplicada pelo Comandante do BPGd, publicada no BI/BPGd nº 046, de 04Mar2011, acrescentando que embora a falta de observação de procedimento, relativo a cumprimento de prazo no processo, no caso concreto do § 5º do CDMEPE, não acarreta a sua nulidade, por tratar-se de vício de mera irregularidade, conforme ensina José Armando da Costa, porém, caso não seja plenamente justificado o motivo, o qual deve ser publicado em BI, conforme estabelece o §6º do CDMEPE, os agentes que deram causa para tal devem ser responsabilizados conforme doutrina Hely Lopes Meirelles "se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." (Grifos não do original). Assim, além da possibilidade de responsabilização objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, com amparo no art. 37, § 6º da CF/88, existe também a responsabilidade disciplinar ao servidor. Nota-se assim que para conferir maior eficácia a letra da lei que estipula prazos para a realização dos atos processuais, está-se a exigir uma expressa previsão legal de sanções na hipótese de seu descumprimento. O revisor acompanhou o voto do relator, não acrescentando qualquer observação. O Presidente acompanhou o voto do Relator. Em seguida deu por encerrada a sessão, determinando à Relatora que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Maria José Ferreira Viana
Maj PM - Presidente

Ivyson Martins de Lima
Maj PM – Relator

Lindjohnson Felix da Silva
Maj PM – Revisor.

(Nota nº 79/2011/3ª CPRAD).

Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade

Relatório de Recurso de Revisão Disciplinar

Presidente: Major QOPM Maria José Ferreira Viana
Revisor: Major QOPM Ivyson Martins de Lima
Relator: Major QOPM Jossemar José Diniz Moutinho

Designação: Portaria do Comando Geral nº 408, de 02/05/2011, publicada no Boletim Geral nº 086, de 09/05/2011 e Portaria do Comando Geral nº 736, de 20 JUL 2011.

Recorrente: Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade

Preliminarmente

Vem à análise desta Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), o Recurso de Revisão Disciplinar interposto pela Praça acima mencionado, por se julgar prejudicado pela punição disciplinar aplicada pelo Comandante do BPGd, publicada no BI/BPGd nº 046, de 04 MAR 2011.

Dos Fatos

O policial-militar em tela foi comunicado no dia 21 de novembro passado, de haver faltado ao serviço de Guarda do BPGd. Constando ainda na denúncia que o faltoso fez contato telefônico com o denunciante, às 10h39, informando que estava com dispensa médica.

Notificado no dia 23 DEZ 2010, apresentou suas razões de defesa extemporaneamente, deixando de ser recebida pelo seu Cmt. de Companhia.

Concluindo o processo disciplinar, o Comandante do BPGd aplicou a punição de 21 (vinte e um) dias de PRISÃO, baseado no Art. 84 (faltar a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou a que deva assistir) da Lei nº 11.817, de 24 JUL 2000 (CDMEPE). Na aplicação da pena foram observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Inconformado com a aplicação de pena disciplinar ingressou com o recurso de Reconsideração de Ato, argüindo que fora prejudicado por ter sido notificado fora do prazo regulamentar estabelecido pelo CDMEPE e que suas razões de defesa não foram aceitas pelo Comandante da 2ª Companhia do BPGd, por julgá-la intempestiva. O Sr. Comandante do BPGd solucionou o referido recurso, sem analisar o mérito, por encontrar-se intempestivo.

Julgando-se injustiçado apresentou o recurso de Queixa, informando no pedido que não houve dolo e nem cometeu ato transgressional. O recurso foi indeferido pelo Sr. Comandante do CPE, por julgar que não foram apresentados fatos que justificassem a anulação da punição, tendo inclusive, informado ao CPE que não lembrava o motivo de haver faltado ao serviço.

Posteriormente, apelou ao Sr. Diretor Geral de Operações, através da Representação, alegando que faltou ao serviço por encontrar-se totalmente debilitado e que fora notificado sem observação do prazo previsto no § 5º, do Art. 11, do CDMEPE, argüindo assim a prescrição. O Sr. Diretor Geral de Operações solucionou o referido recurso, indeferindo-o, esclarecendo que o lapso temporal ocorrido não enseja nulidade ao processo, de acordo com a jurisprudência evocada; e que o requerente não acostou aos autos documentos que comprovasse sua situação de debilitado.

Do Pedido

O requerente pleiteia a anulação do ato administrativo relativo à aplicação da punição disciplinar acima descrita ou sua atenuação, prevista no inciso IV, do § 1º, do Art. 28, com base nos incisos I a IV e parágrafo único do Art. 21, tudo do CDMEPE, explanando que faltou ao serviço por encontrar-se debilitado e que houve a prescrição por ter sido notificado mais de trinta dias após a falta.

Análise

Visto e analisado o referido recurso, considerando o prescrito na Portaria do Comando Geral nº 1269, de 17 SET 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 SET 004, destaca-se o seguinte:

Anteriormente, o requerente apresentou nos devidos níveis de apelação, os recursos disciplinares de Reconsideração de Ato, de Queixa e de Representação, obtendo denegação nos pedidos, sendo, portanto, cabível o presente recurso.

Observa-se que a 3ª CPRAD tem competência para acolher e julgar o presente recurso, uma vez que a pena fora aplicada pelo Comandante do BPGd; estando o mesmo tempestivo, visto que atende a exigência prevista no §2º, do Art. 55, do CDMEPE.

Em suas argumentações, esclarece o requerente que naquele dia 21 de novembro do ano passado encontrava-se totalmente debilitado, sem condições de exercer a atividade de Guarda, na qual estava escalado; e invoca a prescrição pela inércia ocorrida no ato da notificação.

Relevante esclarecer que o requerente não acostou aos processos qualquer documento que comprovasse cristalinamente a sua impossibilidade de comparecimento ao serviço, sequer mencionou sobre a natureza da sua debilidade. Inclusive quando da análise da Queixa, declarou ao Oficial do CPE que não lembrava porque havia faltado. Entretanto, na denúncia consta que havia ligado para o BPGd, informando que estava de dispensa médica. O que denota inconsistência nas alegações. Assim, diante de argumentações frágeis e inconsistentes, verifica-se que não houve justificativa para a falta ao serviço.

Quanto à inércia para notificação do requerente no processo de rito sumaríssimo, verifica-se descumprimento ao contido no § 5º, do Art. 11, do CDMEPE, visto que o prazo previsto são de 5 (cinco) dias úteis. Tal fato pode inviabilizar o procedimento quanto à possibilidade de nulidade, caso se entenda que houve prejuízo para o administrado, porém não suscita decadência ou prescrição. Contudo, obrigatório que tenha sido justificado naquele processo quanto ao(s) motivo(s) da notificação fora do prazo, conforme estabelece o § 6º, do Art. 11 do CDMEPE.

Relevante frisar que na data da notificação (23/12/2010) o requerente fora notificado, também extemporaneamente, em relação a outros dois processos de rito sumaríssimo. Falta a serviço, ocorrida no dia 30 de outubro de 2010 e deixado de cumprir ordem, ao não devolver uma luva e um cachecol no almoxarifado, no dia 24 de novembro de 2010. Se esse fato prejudicou a defesa do requerente, desde que não tenha dado causa, há a possibilidade da nulidade.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 02 de agosto de 2011.

Jossemar José Diniz Moutinho
Maj PM – Relator da 3ª CPRAD

Revisão do Recurso de Revisão Disciplinar

Após análise do presente Recurso de Revisão Disciplinar e do Relatório proposto pelo Relator, nada tenho a acrescentar ou observar.

Recife-PE, 02 de agosto de 2011

Ivyson Martins de Lima
MAJ PM - Revisor da 3ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e onze, na Sala do Subcomandante do BPChque, onde presentes se achavam os membros da 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), a saber: Major QOPM Mat. 1875-9, Maria José Ferreira Viana, presidente; Major QOPM Mat. 1990-9, Jossemar José Diniz Moutinho, relator e Major QOPM Mat. 22234-7, Ivyson Martins de Lima, como revisor, para Julgamento do recurso administrativo do Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade. Instalada a sessão de julgamento a partir das 09h, conforme convocação constante do BI nº 037, de 15 AGO 2011, não compareceu o recorrente ou seu representante legal, o Presidente da 3ª CPRAD deu por aberta a sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator para a leitura do Relatório. Novamente com a palavra, o Presidente questionou se a inobservância dos §§ 5º e 6º do Art. 11, do CDME é causa de nulidade do processo, visto que se configura como um dos atos do processo, não tratando-se de prazo conclusivo, recomendando assim, por cautela, necessidade de melhor entendimento, que seja adiada a decisão e formulada consulta a Diretoria de Gestão de Pessoas para parecer sobre o assunto. Em seguida, o Presidente passa a palavra ao revisor, que concordou com o questionamento. Em face do que foi decidido, deliberou-se pela suspensão do presente julgamento, e solicitação de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos. O Presidente deu por encerrada a sessão, determinando à Relatora que adotasse as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Maria José Ferreira Viana
Maj PM - Presidente

Jossemar José Diniz Moutinho
Maj PM – Relator

Ivyson Martins de Lima
Maj PM – Revisor

Novas Diligências

Em cumprimento à deliberação do Presidente, consignada em ata de sessão pública, realizada no dia 08 AGO 2011, foram expedidos os Ofícios de nº 023/CPRAD, de 08 AGO 2011, solicitando ao Sr. Chefe do EMG, prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos e o de nº 018/CPRAD, de 29 JUL 2011, efetuando consulta à Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de esclarecer se a inobservância do previsto nos §§ 5º e 6º do Art. 11, do CDME é causa de nulidade do processo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em atenção à referida consulta e mediante o Ofício nº 0756/DGP-8/S. Cart., de 03 AGO 2011, acostado ao processo, esclarece que não há nulidade por descumprimento de formalidades administrativas, pois prazos são parâmetros a serem seguidos pela administração, mas não ensejam em nulidade.

Análise

Esclarecida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante consulta, que a extrapolação de prazo ou o descumprimento de formalidade administrativa não enseja em nulidade do processo, este relator ratifica seu posicionamento, vez que não vislumbra ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da pena, nem qualquer cerceamento da ampla defesa e do contraditório durante todo processo.

É o que de relevante há para relatar.

Recife/PE, em 17 de agosto 2011.

Lindjonhson Felix da Silva
Maj PM – Relator da 3ª CPRAD

Ata da Sessão de Julgamento

Aos dezessete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze, na Sala do Subcomandante do BPChoque, onde presentes se achavam os membros da 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos (3ª CPRAD), a saber: Major QOPM Mat. 1875-9, Maria José Ferreira Viana, Presidente, Major QOPM Mat. 1926-7, Lindjonhson Felix da Silva, Revisor em substituição ao Maj QOPM Jossemar José Diniz Moutinho, e Major QOPM Mat. 22234-7, Ivyson Martins de Lima, como Relator, para Julgamento do recurso administrativo do Soldado PM Mat. 31200-2/BPGd, José Ítalo da Natividade. Instalada a sessão de julgamento a partir das 09 horas, conforme convocação constante do BI/CPE nº 037, de 15 de AGO 2011, não compareceu o recorrente ou seu representante legal. A Presidente da 3ª CPRAD deu por aberta à sessão, esclarecendo ter sido feita uma análise criteriosa do recurso e, em seguida, passou a palavra ao Relator, para a leitura do Relatório. Novamente com a palavra, a Presidente determinou que se procedesse à votação dos Membros da Comissão, que

ocorreu da seguinte forma, voto do relator: Em face do que foi constado no relatório e na informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante of. 0756/DGP-8/SCart., que não há nulidade por descumprimento de formalidades administrativas, pois prazos são parâmetros a serem seguidos pela administração, mas não ensejam em nulidade, portanto não vislumbra causa de nulidade, pela inobservância dos §§ 5º e 6º do CDME. Ficou comprovado que não ocorreu injustiça ou ilegalidade na aplicação da pena, nem qualquer cerceamento da ampla defesa e do contraditório durante todo processo. Ressaltando que o recorrente não apresentou em suas alegações comprovação da existência de fato que justifique o cometimento da transgressão disciplinar, votou pelo indeferimento do recurso disciplinar interposto, mantendo a pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de PRISÃO aplicada pelo Comandante do BPGd, publicada no BI/BPGd nº 046, de 04 MAR 2011. O revisor acompanhou o voto do relator, acrescentando que embora a falta de observação de procedimento, relativo a cumprimento de prazo no processo, no caso concreto do § 5º do CDMEPE, não acarreta a sua nulidade, por tratar-se de vício de mera irregularidade, conforme ensina José Armando da Costa, porém, caso não seja plenamente justificado o motivo, o qual deve ser publicado em BI, conforme estabelece o §6º do CDMEPE, os agentes que deram causa para tal devem ser responsabilizados conforme doutrina Hely Lopes Meirelles "se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." (Grifos não do original). Assim, além da possibilidade de responsabilização objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, com amparo no art. 37, § 6º da CF/88, existe também a responsabilidade disciplinar ao servidor. Nota-se assim que para conferir maior eficácia a letra da lei que estipula prazos para a realização dos atos processuais, está-se a exigir uma expressa previsão legal de sanções na hipótese de seu descumprimento. O Presidente acompanhou o voto do Relator. Em seguida deu por encerrada a sessão, determinando ao Relator que fossem encaminhadas cópias desta ata e do relatório ao Sr. Subcomandante Geral da PMPE, solicitando a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Maria José Ferreira Viana
Maj PM - Presidente

Lindjohnson Felix da Silva
Maj PM – Relator

Ivyson Martins de Lima
Maj PM – Revisor.

(Nota nº 80/2011/3ª CPRAD).

--oo(0)oo--

REVISÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Vem à apreciação deste Comando Geral a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 104660-4, para que seja analisada a pena disciplinar de licenciamento a bem da disciplina, conforme fez público o Boletim Geral nº 190, de 20 NOV 84, imposta ao impetrante, Ex PM Robson José Da Silva, afastando-se a prescrição quinquenal.

Em cumprimento a decisão judicial, consubstanciado pelo inciso I, do § 2º do Art. 40, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, passou-se a análise das circunstâncias que culminaram com a aplicação da pena disciplinar ao Impetrante.

Em decorrência dessa ordem judicial, este Comandante determinou que se verificassem junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, os registros funcionais do impetrante para uma análise das razões que motivaram seu licenciamento.

Ocorre que, ficou constatada junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, a inexistência do nome do recorrente no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, bem como a inexistência da pasta funcional na Seção de Arquivo Geral daquela Diretoria, com toda documentação necessária para realização da análise solicitada, além do que, não foi apresentado pelo requerente, fatos novos, provas, indícios ou elementos que fundamentem a anulação de qualquer pena disciplinar, contrariando o disposto no §1º, do Art. 55, da Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado).

Diante do exposto, este Comandante Geral resolve:

I – Indeferir o pleito, por não ter sido apresentado pelo requerente, fatos, provas, indícios ou elementos que fundamentem a anulação de qualquer pena disciplinar, contrariando o disposto no § 1º, do Art. 55, da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado).

II - Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Determinar a publicação. (Nota nº 81/2011).

1.2.0. Recompensa

1.2.1. Elogio

Louvo o Sd PM Mat. 110783-6/1º BPM, André Marconi Negromonte Lopes, por haver no dia 31 de julho do corrente, por volta das 00h30, quando em sua residência, na Av. Beira Mar, Bairro de Jaguaribe – Município de Itamaracá / PE, sido surpreendido por 05 (cinco) homens que invadiram e anunciaram o assalto, dos quais 03 (três) subiram ao 1º andar e os demais colocaram as mulheres no banheiro, passando a ameaçar o Policial Militar e seus amigos, recolhendo dinheiro, celulares e pertences das vítimas.

Aproveitando descuido dos meliantes, o miliciano efetuou disparos de arma de fogo contra os indivíduos, conseguindo atingir um deles e o outro evadiu-se; em ato contínuo o PM em lide subiu ao 1º andar e rendeu os demais criminosos. Com a situação parcialmente controlada, solicitou apoio ao CIODS que enviou viaturas, as quais identificaram o primeiro meliante ferido fatalmente, com revólver Cal.38 em mãos, cuja alcunha era “IGUR”, os demais foram identificados como Wilker César Ferreira Souza, 18, JERS, 17 e AGM, 15. Os quais foram conduzidos às circunscrições policiais competentes para as providências cabíveis.

Policial Militar dotado de elevada coragem, técnica e equilíbrio emocional, agiu de forma profissional, preservando sua vida, a de seus entes queridos e amigos, impedindo que criminosos e graves infratores da lei lograssem êxito em sua investida.

É, portanto, por um dever de justiça que este Comando Geral lhe consigna o presente Elogio. (Individual).

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
Cel PM Chefe do Estado Maior

CONFERE:

SEVERINO DOS RAMOS BARBOSA BITTENCOURT
Ten-Cel PM Ajudante Geral Interino



Severino dos Ramos Barbosa Bittencourt
Ten Cel PM - Mat. 01638-1

MENSAGEM BÍBLICA

No coração dos que maquinam o mal há engano, mas os que aconselham a paz têm alegria. Provérbios 12:20)